

## ALGUMAS BREVES ANOTAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ÁREA DA SAÚDE

Sandra Mara Rodrigues ILTON<sup>1</sup>

Eduardo NOVACKI<sup>2</sup>

**Resumo:** O direito do paciente à vida é um direito constitucional elencado no artigo 5º da Constituição Federal. A responsabilidade civil do hospital em caso de erro médico e por defeito no serviço, pode ser objetiva ou subjetiva, dependendo da natureza do serviço prestado pela entidade hospitalar. Assim, quando o dano ao paciente consumidor se der em decorrência de atos próprios do hospital, oriundos de defeitos dos seus materiais ou equipamentos, ou decorrentes da atuação dos profissionais de enfermagem vinculados ao estabelecimento, a responsabilidade será objetiva. Em caso de erro médico, necessário averiguar se este possui ou não vínculo com o estabelecimento. Em caso afirmativo, o hospital responderá solidariamente com o médico, se demonstrada a culpa deste profissional. Em caso negativo, o hospital não responderá, devendo o lesado dirigir sua pretensão ao médico responsável pelo dano sofrido. Quanto aos profissionais da saúde, suas responsabilidades sempre serão de natureza subjetiva, devendo ser demonstrada a culpa no caso concreto.

**Palavras Chave:** Responsabilidade civil; hospital; erro médico; enfermagem;

**ABSTRACT:** The patient's right to life is a constitutional right part listed in Article 5 of the Federal Constitution . The liability of the hospital in case of medical error and defect in service, can be objective or subjective , depending on the nature of the service provided by the hospital authority . Thus , when the patient harm consumers if you give a result of the hospital own acts , arising from defects in their materials or equipment or arising from the performance of nursing professionals involved in establishing the liability will be objective . In case of medical malpractice , necessary to establish whether or not the relationship with the establishment . If so , the hospital will respond jointly to the doctor , if demonstrated to blame this person . If not , the hospital will not respond , the injured person should direct his claim to the physician responsible for the damage suffered . As health professionals , your responsibilities will always be subjective in nature , the blame in this case must be demonstrated

**Keywords:** Civil liability; hospital; medical error; nursing.

---

<sup>1</sup>Estudante de Graduação 5º semestre do Curso de Direito da Faculdade Santa Cruz, email: [sandrarosa\\_2005@yahoo.com.br](mailto:sandrarosa_2005@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Professor da Escola da Magistratura do Paraná e da Graduação da Faculdade Santa Cruz, email: [eduardonovacki@santacruz.br](mailto:eduardonovacki@santacruz.br)

## **Introdução**

Poucas áreas do universo laboral exigem tanto profissionalismo e cuidado como a área da saúde, e invariavelmente se constata que escasso é o *quantum* de profissionais que mantêm uma postura indelével, dispensando ao paciente um tratamento respeitoso, de qualidade e digno, como merece toda pessoa que busca a cura para um mal físico que lhe aflige o corpo e a alma.

Para que o hospital possa atender com o mínimo de segurança as suas demandas por tratamento, deverá realizar uma série de etapas complexas e trabalhosas, sob pena de incorrer em erros de diversas particularidades, que quando não observadas em suas minúcias, podem inevitavelmente levar qualquer pessoa a perder a saúde e também a vida.

O médico, assim como os demais profissionais da área da saúde, aqui descritos como enfermeiros e técnicos de enfermagem, são seres humanos e portanto passíveis de erro, porém não se pode aceitar que este erro seja decorrente de simples despreparo de quem tem o dever de conhecimento técnico, pois sem a devida diligência e preparo esses profissionais incorreriam no risco de tornar banal o avanço da ciência até nossos dias.

Este trabalho tem como objetivo a apresentação de um breve estudo doutrinário e jurisprudencial quanto à responsabilidade civil dos hospitais e profissionais da área da saúde a partir da verificação da ocorrência de um dano suportado pelo paciente.

## **Responsabilidade Civil**

É certo que o dano causado a outrem deve ser reparado. Todavia nem sempre é possível esta reparação de forma totalmente satisfatória, haja vista que o que foi danificado ou perdido por vezes não é passível de reparação ou resgate.

Dentre as várias acepções existentes, algumas fundadas na doutrina do livre arbítrio, ou em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social. Para GONÇALVES (2008,

p.1), “toda a atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade”.<sup>3</sup>

Conforme PEREIRA “a responsabilidade civil serve para restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano”<sup>4</sup>

Para a sequência deste breve apanhado, se faz importante diferenciar desde logo a obrigação de meio da obrigação de resultado.

Nas obrigações de resultado a execução considera-se atingida quando o devedor cumpre objetivo final; nas de meio, a inexecução caracteriza-se pelo desvio de certa conduta ou omissão de certas precauções a que alguém se comprometeu, sem se cogitar do resultado. Uma vez violada a obrigação, surge a responsabilidade e, via de consequência, o dever de indenizar (PEREIRA, P. 123).<sup>5</sup>

## **Responsabilidade Civil do Hospital**

Os avanços na área da ciência, notadamente, tem melhorado a vida das pessoas no tocante a saúde, o que, por consequência, acarreta a evolução na área da assistência.

Para THEODORO (RT 760/48)<sup>6</sup> “a obrigação do hospital para com o paciente consumidor não é uma obrigação de meio, mas de resultado, pelo que aplica-se-lhe a teoria comum da responsabilidade contratual”.

Importante consignar que a relação entre o hospital e o paciente é de consumo, eis que presentes todos os elementos da relação consumerista, previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8078/1990.

Um dos deveres imposto por lei ao hospital é a preservação da integridade e a garantia da segurança física e mental do indivíduo enquanto estiver internado.

No que diz respeito aos atos próprios do hospital, que são aqueles decorrentes de seu corpo de profissionais, notadamente os de enfermagem e

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, p 1.

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*, p. 123.

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> THEODORO JR, Humberto. Aspectos processuais da ação de responsabilidade por erro médico. RT 760/48.

auxiliares, bem como os que dizem respeito aos materiais e equipamentos utilizados, sua responsabilidade será objetiva, bastando ao paciente demonstrar o dano e o nexo causal para fazer exsurgir o dever de indenizar.

O ente hospitalar somente se eximirá de responder pelos danos causados se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, a culpa exclusiva do paciente ou de terceiro ou ainda a ocorrência de caso fortuito ou força maior de natureza externa, ou seja, não decorrente de sua atividade, já que o fortuito interno não é hábil para excluir a responsabilidade indenizatória.

Conforme ensina MATIELO (1998)<sup>7</sup> “sobrevindo a ‘lesão’... poderá o hospital livrar-se da obrigação de indenizar se puder demonstrar que o resultado lesivo decorreu de comportamento culposo e exclusivo da vítima”.

Sedimentando o que foi dito acima, como descrito na RT 858/393,

admitindo a ocorrência do caso fortuito como fator de exoneração da responsabilidade, esclarece que o TJSC já decidiu que, “no caso dos hospitais, há obrigação de resultado quando este é procurado para fornecer serviços de internação com os seus desdobramentos. Neste contexto, o resultado pretendido pelos serviços prestados consiste em assegurar e proporcionar a incolumidade física do paciente, durante todo o período de internação. Por conseguinte, a responsabilidade civil dos hospitais por defeito na prestação dos serviços é objetiva. Para eximir-se desta responsabilidade, deve demonstrar de maneira cabal a inexistência de falha ou defeito na prestação dos serviços hospitalares contratados pelo paciente, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior”<sup>8</sup>

No que se refere aos atos do médico, a responsabilidade do hospital irá depender da existência de vínculo ou não do médico com a instituição.

Se o médico possuir vínculo com o hospital, este responderá solidariamente pelos atos do profissional, desde que demonstrada a sua culpa.

Na inexistência de vínculo, só o médico responderá pelo dano, quando não houver participação do hospital no evento.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que pode ser sintetizado no julgado cuja ementa segue abaixo transcrita:

---

<sup>7</sup> MATIELO, Fabricio. Responsabilidade civil do médico. 2.ed. Porto Alegre: Sagra Luzato, 1998, p. 160.

<sup>8</sup> RT 858/393.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR ERRO MÉDICO E POR DEFEITO NO SERVIÇO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 334 E 335 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR FIXADO PARA PENSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada: (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). (...) (REsp 1145728/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 08/09/2011)

## **Responsabilidade Civil do Hospital em Caso de Infecção Hospitalar**

Pacientes que contraem infecção hospitalar invariavelmente perdem suas vidas ou podem ficar com uma variedade de sequelas decorrentes de uso de antibióticos fortíssimos indicados para combater as temíveis superbactérias. Neste sentido FERREIRA e outros alertam:<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup>FERREIRA, F.A.;CRUZ, R.S.;FIGUEIREDO, A.M.S. *O Problema da Resistência a Antibióticos*. Revista CH 2011. Disponível em < <http://cienciahoje.uol.com.br/revista-ch/2011/287/o-problema-da-resistencia-a-antibioticos>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

É preocupante o aumento contínuo das taxas de mortalidade relacionadas a infecção por bactérias multirresistentes, em todos os continentes. A partir de dados (de 2009) de um grupo de estudo envolvendo o Centro Europeu para Controle de Doenças e a Agência Europeia de Medicina, estima-se que, a cada ano, cerca de 25 mil pacientes morem dessas infecções na União Européia. Nos Estados Unidos, estudos realizados pelo Centros para Controle e Prevenção de Doenças (CDC) avaliaram que mais de 63 mil pessoas morrem, a cada ano, de infecções bacterianas associadas a hospitais.

Na maioria das vezes que os pacientes se submetem a tratamentos simples, como pequenas cirurgias ou até mesmo um curto período de internamento clínico, encontram a solução para a doença que lhes aflige, porém, se contraírem uma infecção hospitalar, isto poderá levá-los a morte.

No Brasil, segundo dados da Comissão Nacional de Biossegurança (CNB), pelo menos 100 mil pessoas morrem ao ano por causa do problema, que atinge tanto as instituições públicas, como as privadas (SANTOS, 2014)<sup>10</sup>

A lei que estabelece sanções para infrações às normas de vigilância sanitária (Lei 6.437 de 1977) em seu artigo 10º, inciso II descreve o que é uma infração sanitária para o hospital e suas devidas sanções “*construir, instalar ou fazer funcionar hospitais que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:*

*Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa*”.<sup>11</sup>

A letra da Lei guarda a mais bela expressão da intenção de cuidado do legislador para com a saúde das pessoas. Contudo, lamentavelmente, a sua efetividade está longe de ser garantida. Basta observar o que tem registrado a mídia atualmente sobre a infecção hospitalar no Brasil e também a nível de países de primeiro mundo.

Diante da necessidade de aprimoramento, relata KFOURI NETO que em 1997 foi publicada a Lei 9.431 que dispõe sobre a obrigatoriedade do

---

<sup>10</sup> SANTOS, Maria Manoela. Infecção Hospitalar: Como preveni-la? Disponível em < <http://saudeweb.com.br/36855/infeccao-hospitalar-como-preveni-la/>> Acesso em: 04 abr. 2014.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei 6.437 de 1977 disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6437.htm)> Acesso em 05 abr. 2014.

controle de infecção hospitalar – PCIH, pelos hospitais do País, impondo rigoroso controle da contaminação.<sup>12</sup>

Além das sanções administrativas para o caso de descumprimento das normas acima transcritas, tem-se que a sua infração acarretará a responsabilidade do hospital, na forma descrita anteriormente, ou seja, objetiva, eis que se trata de ato próprio da entidade hospitalar.

### **Responsabilidade Civil do Médico**

A palavra ética possui vários significados, dentre os quais caráter.

O Código de Ética Médica em seus princípios fundamentais, dispõe no art. 2º diz que: “*O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional*”.

O médico enquanto profissional liberal responde subjetivamente pelos danos causados, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14.

Tereza Ancona Lopez, citando Miguel Kfourri Neto, sugere alguns princípios gerais para caracterização da culpa médica.<sup>13</sup>

1. “Quando se tratar de lesão que teve origem em diagnóstico errado, só será imputada responsabilidade ao médico que tiver cometido erro grosseiro;
2. O clínico geral deve ser tratado com maior benevolência que o especialista;
3. A questão do consentimento do paciente em cirurgia em que há o risco de mutilação e de vida é essencial. AGUIAR DIAS cita caso de paciente que se recusou terminantemente a permitir que fosse amputada sua perna esmagada em acidente, sobrevivendo-lhe a morte em consequência de gangrena gasosa. Os médicos que propuseram

---

<sup>12</sup> KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade Civil do Médico*, p.153 a 155.

<sup>13</sup> MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopes de. *Responsabilidade civil dos médicos. Responsabilidade Civil – Doutrina e jurisprudência*, p. 309-331.

a operação não poderiam ter agido de outro modo dada a comprovada lucidez do paciente ao rejeitar a intervenção cirúrgica.

4. O mesmo assentimento se exige no caso de tratamento que deixe sequelas, como e.g., na radioterapia. E age com culpa grave o médico que submete o cliente a tratamento perigoso, sem antes certificar-se da imperiosidade de seu uso. “Contudo no caso de câncer é mister orientar que a quimioterapia além de causar sérios efeitos colaterais, ainda não garante a cura.
5. Dever-se-á observar se o médico não praticou cirurgia desnecessária.
6. Não se deve olvidar que o médico pode até mesmo mutilar o paciente, se um bem superior – a própria vida do enfermo – o exigir;
7. Outro dado importante é que o médico sempre trabalha com uma margem de risco, inerente ao seu ofício, circunstância que deverá ser preliminarmente avaliada – e levada em consideração;
8. Nas intervenções médicas sem finalidade terapêutica ou curativa imediata – cirurgia plástica estética propriamente dita, por exemplo -, a responsabilidade por dano deverá ser avaliada com muito maior rigor”.

Conforme explica KFOURI NETO, o desdobramento natural de muitas dessas ocorrências é o ajuizamento de ações indenizatórias, que já vêm afluindo em considerável número aos tribunais.

E ainda afirma que os estudiosos da responsabilidade médico-hospitalar, entretanto, modo geral, tem dispensado pouca atenção ao tema – daí a atualidade de sua abordagem<sup>14</sup>

Segundo Altavilla<sup>15</sup>, citando KFOURI NETO, para a caracterização da culpa não se torna necessária a intenção, basta a simples voluntariedade de conduta, que deverá ser contrastante com as normas impostas pela prudência ou perícia comuns.

---

<sup>14</sup>KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade Civil do Médico*, p. 147

<sup>15</sup>ALTAVILLA, Enrico. *La colpa*, p.12,

No tocante ao grau de culpa, tem-se que o mesmo não importa para fins de aferição da responsabilidade indenizatória. Havendo culpa, em qualquer grau, surge o dever de indenizar.

O montante da culpa importa tão somente no valor da indenização. Na maioria das vezes cabe ao juiz atribuir valor justo para fins de indenização, notadamente em se tratando de dano estético ou moral.

Assim, a gradação da culpa será um dos critérios, dentre os vários decorrentes das peculiaridades de cada caso, para se chegar ao valor da indenização.

A respeito do tema, oportuno transcrever o artigo 944 do Código Civil Brasileiro.

Art.944. A indenização mede-se pela extensão do dano.  
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa, e o dano, poderá o juiz reduzir equitativamente, a indenização.<sup>16</sup>

## **Responsabilidade Civil da Enfermagem**

A enfermagem é uma profissão comprometida com a vida e com a saúde das pessoas. A enfermagem não é somente arte, mas uma ciência, pois se baseia em princípios científicos.

Segundo Murta (2012) “as Teorias de Enfermagem são fundamentadas na ciência do conhecimento e do saber cultural, social, comportamental, etc”.<sup>17</sup>

No juramento da enfermagem o profissional se compromete com a dedicação e uma vida profissional a serviço da humanidade, e de *não praticar atos que coloquem em risco a integridade física ou psíquica do ser humano...*<sup>18</sup>

A responsabilidade dos profissionais da enfermagem é subjetiva, ou seja, mediante ocorrência de culpa.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Código Civil (2013). *Da Indenização*. Art. 944

<sup>17</sup> MURTA, Genilda Ferreira. Saberes e Práticas – Guia para Ensino e Aprendizado de Enfermagem, p.202.

<sup>18</sup> Idem.

A culpa dos profissionais de enfermagem configura-se pela negligência de assistência, na omissão ou abandono do paciente, caracterizando falta culposa no desempenho do ofício.

Em reportagem divulgada pelo site 'Paraiba.com.br', a Presidente do COFEN (Conselho Federal de Enfermagem) Marcia Krempel destacou as principais causas que ocasionam os erros profissionais, salientando "as condições precárias de trabalho a qual estão submetidos os profissionais de enfermagem e que estão comprometendo a qualidade do atendimento, e, por consequência, colocando em risco a vida dos pacientes".<sup>19</sup>

Atrelado a isto, temos um número excessivo e cada vez maior de escolas técnicas de enfermagem, nas quais o ensino não pode ser completamente avaliado, o que leva a uma formação de baixa qualidade, sendo diplomados profissionais que por vezes não têm a menor ideia do perigo iminente de um 'ato de cuidar' despreparado, correndo o risco de acarretar para si a responsabilidade indenizatória, e, pior ainda, de causar dano lesivo e por vezes irreparável à vida de outrem.

Necessário, portanto, atentarmos para esse problema, investindo na boa seleção e formação destes profissionais que possuem tão importante atribuição, o que efetivamente causará benefícios para toda a sociedade.

## **Conclusão**

Com este trabalho conclui-se que a responsabilidade civil dos hospitais quanto aos seus atos próprios é objetiva. Tal se aplica no que tange ao seu estabelecimento, equipamentos, materiais utilizados e atuação do seu corpo técnico, responsável pela higiene, nutrição, manutenção, bem como pelos atos do pessoal da enfermagem.

---

<sup>19</sup> KREMPEL, Marcia. Profissionais de enfermagem atribuem erros a falta de condições adequadas de trabalho. Disponível em <[http://novo.portalcofen.gov.br/profissionais-de-enfermagem-atribuem-erros-a-falta-de-condicoes-adequadas-de-trabalho\\_17735.html](http://novo.portalcofen.gov.br/profissionais-de-enfermagem-atribuem-erros-a-falta-de-condicoes-adequadas-de-trabalho_17735.html)> Acesso em 05.abr. 2014

Quanto aos atos do médico, responderá o hospital caso o mesmo tenha vínculo com a entidade, nesse caso de forma solidária com o profissional. Haverá, em todo caso, que ser demonstrada a culpa do médico para que surja a responsabilidade indenizatória. Caso o médico não possua vínculo com o hospital, este não haverá de ser responsabilizado.

O profissional médico e o profissional da área de enfermagem respondem subjetivamente pelos danos causados no exercício da profissão. Indispensável, pois, a comprovação da culpa destes profissionais.

Estabelecer critérios rigorosos para seleção destes profissionais e investir na sua formação são formas de melhorar a prestação destes serviços em geral, trazendo benefícios para toda a sociedade.

## Referências Bibliográficas

**BRASIL.TJRJ. 0000898-36.2002.8.19.0067-** Apelação 1ª Ementa.

APELAÇÃO - 1ª Ementa DES. RENATA COTTA - Julgamento: 15/06/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO HOSPITALAR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO CDC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. LAUDO PERICIAL INCONTESTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL. Agravo retido. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/resp-civil-hospital-particular.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2014

BRASIL. Lei 6.437 de 1977 disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6437.htm)> Acesso em 05 abr. 2014

Código Civil Comentado : doutrina e jurisprudência : contêm o Código Civil de 1916 / coordenador Cesar Peluso. – *Da Indenização* 7. ed. rev. e atual. – Barueri, SP : Manole, 2013, Art. 944.

FERREIRA, F.A.;CRUZ, R.S.;FIGUEIREDO, A.M.S. ***O Problema da Resistência a Antibióticos***. Revista CH 2011. Disponível em <<http://cienciahoje.uol.com.br/revista-ch/2011/287/o-problema-da-resistencia-a-antibioticos>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

**GONÇALVES**, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*. Vol IV. – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2008, p. 01.

**KFOURI NETO**, Miguel. ***Responsabilidade Civil do Médico***. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2007, p.81-82, 147

**KREMPEL**, Marcia. ***Profissionais de enfermagem atribuem erros a falta de condições adequadas de trabalho***. Disponível em <<http://novo.portalcofen.gov.br/profissionais-de-enfermagem-atribuem-erros-a->

[falta-de-condicoes-adequadas-de-trabalho\\_17735.html](#)> Acesso em 05.abr. 2014

**MURTA**, Genilda Ferreira. **Saberes e Praticas – Guia para Ensino e Aprendizado de Enfermagem**. 7. ed. – São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora 2012, p.202.

**PEREIRA**, Caio Mário da. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993

**SANTOS**, Maria Manoela. **Infecção Hospitalar: Como Previní-la?**. Disponível em < <http://saudeweb.com.br/36855/infeccao-hospitalar-como-preveni-la/>> Acesso em: 04 abr. 2014.